LEI Nº 2.336, DE 03 DE ABRIL DE 1991.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolecente e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispóe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolecente, no âmbito municipal, em comum com o Estado, a União, a família e a comunidade em geral, far-se-á através de:

I - políticas socias básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolecente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município, com apoio do Estado e da União, estimulará e facilitará a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente;

III - O Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município poderá criar, com a participação ou não do Estado e da União, os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Câmara MUnicipal.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) - orientação e apoio sócio-familiar;

b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) - colocação familiar;

d) - abrigo;

e) - liberdade assistida;

f) - semi liberdade;

g) - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visarão à:

a) - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno;

V - solicitar as nomeações para o preenchimento de funções de conselheiro, nos casos de vacância;

VI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

VII - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais;

VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - assessorar o Poder Executivo sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como no referente ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - assessorar o Poder Executivo sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e juventude;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - registrar as entidades não-governamentais de atendimento da criança e do adolescente;

XIV - fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros e igual número de suplentes, sendo:

I - 1 (um) representante da Educação;

II - 1 (um) representante da Saúde;

III - 1 (um) representante da Promoção Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 4 (quatro) representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ou entidades representativas da comunidade.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão de livre escolha do Prefeito do Município.

§ 2º - Os representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente ou entidades representativas da comunidade serão eleitos pelo voto das entidades respectivas, com sede no município de Adamantina, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa.

§ 3º - Os membros do Conselho de que trata este artigo e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 4º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente, assumirá o suplente.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Prefeito do Município. No final de cada mandato, o Prefeito do Município nomeará os novos Conselheiros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para posse no primeiro dia subsequente ao término do mandato findo.

§ 7º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão destituídos pelo Prefeito do Município quando:

I - ausentar-se injustificadamente de três reuniões consecutivas ou de cinco alternadas no mesmo mandato;

II - for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal;

III - demonstrar ineficiência ou desinteresse no desempenho da função;

§ 8º - A perda do mandato de Conselheiro será efetivada por decreto do Prefeito do Município, mediante provocação da maioria absoluta dos membros do Conselho ou por qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá um Presidente eleito dentre os Conselheiros, na data de sua posse, que presidirá as sessões com decisões tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo-lhe o voto de desempate.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá o registro de seus atos e se reunirá a cada 30 (trinta) dias, ou sempre que for convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual e' órgão vinculado.

Art. 11 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente, que atenderá, no mínimo, as despesas com a remuneração dos membros do Conselho Tutelar;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

§ 1º - Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser contabilizado como receita orcamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente emitirá mensalmente um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior que será, obrigatoriamente, publicado pela imprensa local e remetido à Câmara Municipal.

Art. 13 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 - A conta bancária do Fundo será movimentada pelo Presidente e por um membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, designado por este para as funções de tesoureiro.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 15 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 16 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em eleição presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - Pode votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 17 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta lei.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - reconhecida a idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município e nele ter domicílio eleitoral;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - diploma de formação de 2º grau;

VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 20 - A candidatura deverá ser registrada no prazo

de três meses antes das eleições, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 22 - Terminado o prazo para o registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 23 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Art. 25 - A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27 - É proibida a propaganda, por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura do Município, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 28 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura do Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 29 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 30 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz da Infância e da Juventude, tomando posse na função de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância na função, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, , sogro ou sogra, e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§ 2º - O membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente eleito como membro do Conselho Tutelar somente será nomeado para essa função, após a renúncia expressa das funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adoles-

cente.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 33 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 34 - O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Art. 35 - A sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros e funcionarão pelo menos duas vezes por semana.

Art. 36 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 37 - O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente das 8 às 18 horas, com a presença efetiva dos Conselheiros, mantendo plantão aos sábados, domingos, feriados e períodos noturnos.

Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura do Município e instituições privadas.

SEÇÃO VII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Art. 39 - A remuneração fixada para os membros do Conselho Tutelar não gerará relação de emprego com o Poder Público Municipal, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a maior remuneração paga aos servidores municipais enquadrados na referência 09 (nove), da Escala de Vencimentos da Prefeitura do Município.

Parágrafo único - Sendo eleito servidor público munici-

pal, fica-lhe facultado afastar-se de suas funções enquanto durar o mandato; optar pela remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego público, vedada a acumulação de remuneração; e seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento, nos termos do artigo 127, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Adamantina.

Art. 40 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão originários do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41 - Perderá o mandato o Conselheiro que infrigir o disposto no § 7º, do art. 7º desta Lei, por decreto do Juiz da Infância e da Juventude, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Tutelar ou por qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da lei, o Prefeito do Município nomeará os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de Decreto Municipal, marcando a data da posse dos mesmos.

Art. 43 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias, contados a partir da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e decidirá quanto à remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 44 - No prazo de sete meses, contados a partir da nomeação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação do disposto no art. 25 desta Lei.

Art. 45 - No caso da extinção do, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, seus bens e direitos reverterão ao Patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), para custeio dos encargos iniciais do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ao elemento da despesa 3132. 28.15814832.31 - "Outros Serviços e Encargos").

Parágrafo único - O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com recursos constantes do art. 43, inciso I, II

e III, da Lei nº 4.320 de 17/03/1964.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 03 de abril de 1991.

LUIZ WILSON LUCIANETI
Prefeito do Município

MARISA HELENA MIGUEL DE SOUZA
Secretária de Promoção Social